



**Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
Gabinete do Procurador Demóstenes Albuquerque**

**PROCESSO N.º 3247/2004 (Apenso de n.º 054.001.621/2004)**

**PARECER N.º 948/2005–DA**

**EMENTA: TCE no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF. Acidente de trânsito envolvendo viatura militar. Instrução sugere a citação do responsável. Pelo acolhimento da proposta com adendo.**

Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, com o objetivo de apurar a responsabilidade pelo acidente de trânsito ocorrido em 21.07.2004, envolvendo a viatura PMDF GM Corsa, ano de fabricação 2001, n.º de ordem 55.690, placa JFP 9772-DF, chassi n.º 9BGSC68N01C137829, conduzida pelo SD QPPMC Waldiney Nunes de Sousa, matrícula n.º 24.443-0, acarretando um prejuízo aos cofres públicos da monta de R\$ 12.558,83 (doze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos).

2. O Corpo Instrutivo relatou que, no dia 21.07.2004, no balão próximo ao Aeroporto Internacional de Brasília, sentido eixão/aeroporto, a referida viatura capotou por razões que o condutor militar não soube explicar de forma precisa, sendo o dano quantificado em R\$ 12.558,83, conforme orçamentos acostados aos autos às fls. 13/14 e 31 do apenso.

3. O Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Técnica da Polícia Civil do Distrito Federal, mediante o Laudo Pericial n.º 232/04 (fl. 43-apenso), concluiu que:

*“a causa determinante do acidente foi o desvio de direção à direita do GM, Corsa (UT), por motivo que não foi possível determinar materialmente, aliado ao excesso de velocidade, levado a efeito e desenvolvido pelo seu condutor, resultando o veículo sair da pista, cruzar a margem adjacente e, em processo de derrapagem, adentrar a pista de contorno da rotatória, colidir com o meio-fio esquerdo e capotar”.*

4. A Unidade Técnica transcreveu parte do depoimento prestado pelo militar condutor da viatura em função do teor das informações nele contidas:

*“...fez a curva muito próximo ao bordo da via. Que acredita que havia acúmulo de poeira pois, veio a derrapar e foi de encontro ao meio fio com a roda traseira direita, perdendo totalmente o controle da viatura.”*

*“...não possui conhecimentos técnicos para retornar a VTR ao seu curso normal.”*

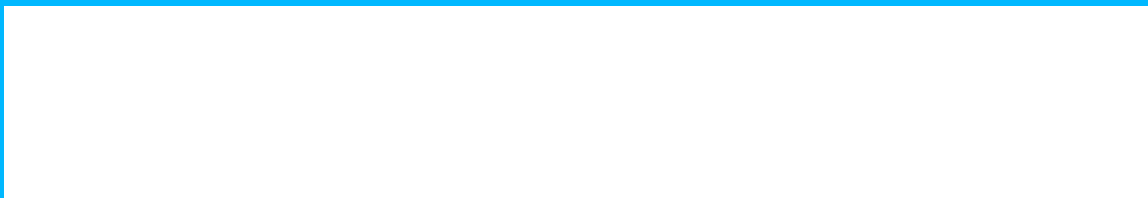


**Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
Gabinete do Procurador Demóstenes Albuquerque**

*“... é habilitado pelo Centro de Suprimento e Manutenção (CSM) da PMDF para dirigir viatura policial tipo passeio até 2000 cc, porém o teste para receber tal habilitação é entrar no carro, ajustar os retrovisores, ajustar os bancos, observar se o carro está em ponto morto, dar partida e, durante o percurso, não deixar o carro morrer quando passa por um quebra-molas e além disso, fazer uma baliza.”*

*“...em nenhum momento foi instruído de como deveria agir em situações semelhantes ao ocorrido no dia do acidente. Que não sabia se deveria acelerar, freiar, puxar o freio de mão ou qualquer outro procedimento que pudesse evitar o acidente.”*

5. A Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu o Relatório nº 05/2005-CTCE (fls. 46/52-apenso), concluindo pela **“exclusiva culpa do militar pelo acidente apurado nestes autos, atribuindo a ele a responsabilidade pelos danos causados à viatura policial”** (grifamos).
6. Ato contínuo, o Comandante Geral da Corporação compareceu aos autos (fls. 53/54-apenso), manifestando-se em concordância com os trabalhos e conclusões da CTCE, determinando, ainda, a adoção das medidas administrativas cabíveis. Assim, a responsabilidade do militar foi inscrita, mediante Nota de Lançamento nº 2005NL00066-PMDF (fl. 56-apenso).
7. O Órgão de Controle Interno, no Relatório/Certificado de Auditoria nº 038/2005 (fls. 81/88-apenso), considerou suficientes os elementos integrantes dos autos para sustentar a responsabilidade do condutor militar, entendendo pela irregularidade das contas em exame, com imputação de débito ao servidor militar identificado nos autos.
8. O Exmo. Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, por intermédio do Pronunciamento nº 020/2005-SSPDS/DF (fl. 94-apenso), tomou conhecimento da apuração em tela, considerando satisfatórias as suas conclusões.
9. Diante do exposto, a Unidade Técnica considerou que não resta dúvidas quanto à responsabilidade do militar SD PM Waldiney Nunes Sousa pelos prejuízos causados a viatura oficial, uma vez que ficou demonstrado **“ser flagrante sua imprudência, imperícia e desrespeito à sinalização de trânsito durante o episódio danoso”**, conforme se depreende de seu próprio depoimento.
10. Ademais, salientou que, embora seja habilitado para a condução da viatura militar, fica latente a sua inabilidade para dirigir veículo automotor, faltando-lhe **“experiência e conhecimentos mínimos sobre a sinalização de trânsito e regras de segurança, o que torna a sua direção perigosa e desaconselhável”**.
11. Finalmente, ressaltou que o Laudo Pericial concluiu que o acidente foi motivado pelo excesso de velocidade da viatura, sendo desrespeitada a preferência da via, além de o militar ter tido sua atenção desviada para o rádio da viatura, a fim de responder





**Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
Gabinete do Procurador Demóstenes Albuquerque**

a uma chamada. Destacou, ainda, que o local do acidente foi periciado pela própria PMDF, ficando demonstrado que “*não houve envolvimento de outros veículos; assim como as condições da via, a visibilidade e a dirigibilidade eram perfeitas, não havendo justificativa aceitável para o capotamento*”.

12. Assim, concluiu que o militar expôs o bem público sob sua responsabilidade a risco desnecessário, ao desenvolver velocidade incompatível com a via, efetuando manobra arriscada sem experiência para tal, o que exigiria do condutor maior atenção e cuidado redobrado. Porém, não foi isso que se verificou no presente feito.

13. Frente aos elementos presentes nos autos, considerou que o SD QPPMC Waldiney Nunes de Sousa deverá responder pelo valor dos prejuízos, sugerindo ao Tribunal a sua citação para, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, apresentar defesa ou, se preferir, recolher desde logo o valor da dívida atualizado, da monta de R\$ 13.287,24 (treze mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos).

14. Ao final, sugeriu ao e. Plenário:

*I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial, comunicada à Corte pelo Ofício 4780/2004-CTCE/CART, de 14 de outubro de 2004;*

*II. releve o atraso apontado na instrução;*

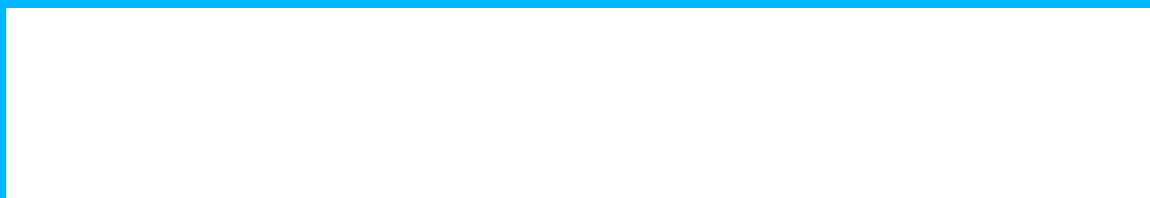
*III. ordene, nos termos do art. 13, inciso II da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, a CITAÇÃO do servidor nominado no parágrafo 22 da instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar DEFESA ou, se preferir, recolher, desde logo, aos cofres distritais o débito atualizado de R\$ 13.287,24 (treze mil, duzentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), em decorrência da responsabilidade que lhe fora atribuída nos autos do processo nº 054.001.621/2004;*

*IV. autorize o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências pertinentes.”*

15. Diante das ponderações ofertadas pelo zeloso Corpo Instrutivo, este membro do Ministério Público passa a analisar o presente feito.

16. No caso concreto, impende ressaltar que não resta dúvida quanto à responsabilidade do SD QPPMC Waldiney Nunes de Sousa, haja vista que o sinistro foi consequência da sua imprudência ao executar manobra para a qual o próprio militar afirma não estar preparado, encontrando-se a viatura em velocidade incompatível para a sua realização, conforme se depreende do Relatório nº 05/2005-CTCE (fls. 46/52- apenso).

17. No mesmo sentido, o Órgão de Controle Interno, mediante o Relatório de





**Ministério Público de Contas do Distrito Federal  
Gabinete do Procurador Demóstenes Albuquerque**

Auditoria nº 038/2005 (fls. 81/87-apenso), emitiu parecer manifestando-se pela suficiência de elementos capazes de levar ao entendimento da responsabilidade do citado condutor da viatura oficial.

18. Verifica-se, ainda, que o acidente foi motivado por uma sucessão de atos decorrentes da inexperiência e da inabilidade do militar na condução da viatura, uma vez que executou manobra em excesso de velocidade, desrespeitando a preferência da via em que transitava, com atenção desviada para o rádio da viatura, a fim de responder a uma chamada.

19. Assim, a responsabilização do SD QPPMC Waldiney Nunes de Sousa resta devidamente caracterizada nos elementos que integram os autos, ficando evidenciada a sua imprudência, imperícia e desrespeito à sinalização de trânsito na condução da viatura militar sob sua responsabilidade, acarretando o acidente em tela e, por conseguinte, o prejuízo aos cofres distritais, pelo qual o militar deverá responder.

20. Ademais, impende ressaltar as graves informações ofertadas pelo militar em seu depoimento (fls. 17/19-apenso), que, caso confirmadas, demonstram a ausência de critério mais rigoroso na seleção de servidores militares para conduzir viaturas da Corporação Militar.

21. Os procedimentos transcritos no parágrafo 4 supra são ineficientes e incapazes de atestar a capacidade dos militares para conduzir veículos que deverão ser utilizados em situações de emergência ou na segurança da população, em total desacordo com as normas a que estão submetidos tais servidores, que, em última análise, colocam em risco a comunidade. Nesse sentido, este representante do Ministério Público sugere que o Tribunal determine à Inspetoria competente que verifique junto à Jurisdicionada acerca da veracidade das informações contidas no depoimento do militar, em relação aos procedimentos para seleção de condutores de veículos oficiais da Corporação.

22. Pelo exposto, opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica no parágrafo 14, supra, sem prejuízo de pugnar pela adoção da medida relatada no parágrafo antecedente, no sentido de determinar à Inspetoria competente que busque, junto à Jurisdicionada, informações acerca dos procedimentos adotados para concessão de habilitação aos condutores das viaturas militares.

É o parecer.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

***Demóstenes Tres Albuquerque***  
***Procurador do Ministério Público de Contas do DF***

